

AVULSO NÃO
PUBLICADO. REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.692-A, DE 2006

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado, o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a realização do trabalho de cortador de cana de açúcar.

.....
....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor sucro-alcooleiro utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais; uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geoprocessamento via satélite etc.); Entretanto, ainda continuam sendo utilizados processos desumanos de trabalho.

Segundo a Pastoral da Terra, dados oficiais apontam para uma dezena de trabalhadores mortos, nos últimos anos, apenas nas plantações registradas. É evidente que este número torna-se insignificante se forem contabilizadas todas as safras clandestinas. A Fundacentro, diante da gravidade dessa situação, tem realizado pesquisas e eventos a esse respeito, em consonância com o clamor social que se indigna com os maus tratos por que passa essa categoria.

Um trabalhador que corte 6 toneladas de cana, num talhão de 200 metros de comprimento, por 8,5 metros de largura, caminha, durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros, despende aproximadamente 50 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 183.150 golpes no dia (considerando uma cana em pé, não caída e não enrolada e que tenha uma densidade de 5 a 10 canas a cada 30cm.). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem que, a cada 30cm, se abaixar e se torcer para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disto, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isto significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia, mas transporta, em seus braços, 6 toneladas de cana, com um peso equivalente a 15 Kg, a uma

distância que varia de 1,5 a 3 metros.

Além de todo este dispêndio de energia andando, golpeando, contorcendo-se, flexionando-se e carregando peso, o trabalhador sob o sol utiliza uma vestimenta composta de botina com biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote, também de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné. Este dispêndio de energia sob o sol, com esta vestimenta, leva a que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto com o suor perdem sais minerais e a perda de água e sais minerais leva a desidratação e a freqüente ocorrência de câimbras. As câimbras começam, em geral, pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam no tórax, o que provoca fortes dores e convulsões, que fazem pensar que o trabalhador esteja tendo um ataque nervoso. Para conter as caimbas e a desidratação, algumas usinas já levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos suplementos energéticos, para reposição de sais minerais.

Todo esse processo, verificado pelo Professor Adjunto do Departamento de Engenharia de Produção da UFSCar – Francisco Alves, evidencia o alto nível de periculosidade por que passa o cortador de cana de açúcar. Esse mecanismo tortuoso precisa acabar. Porém, até que sejam criadas todas as condições para que essa categoria tenha garantida as melhores condições de trabalho, urge estabelecer o mecanismo indenizatório, verificado neste caso como adicional de periculosidade a ser percebido junto aos seus rendimentos.

Assim sendo, peço aos nobres pares o apoio a esta proposição.

Em, 07 de março de 2006.

DEPUTADO VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.692/2006 visa à alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputada Flávia Moraes, apresentou parecer pela aprovação na forma do substitutivo para acrescentar dispositivo à Lei 5889/1973 e não promover a alteração proposta na CLT.

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

II – VOTO

Conforme breve relatório, a intenção da supracitada proposição é considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Sobre o tema, a CLT dispõe:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Em relatório apresentado pela Ilustre Deputada Flávia Moraes a esta egrégia Comissão, foi reconhecida a necessidade de conceder àqueles que trabalham no corte de cana de açúcar o adicional de periculosidade. Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pelo Autor e pela Relatora, achamos imprescindível maiores esclarecimentos acerca da matéria.

Como se observa, a CLT estabelece três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis ou explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado (SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 6ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15).

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Retomando a lição do professor Washington Luiz da Trindade, “Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade” (ob. cit. p. 34).

Verifica-se, portanto, que a legislação considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Também no que diz respeito ao adicional de periculosidade, eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O “espírito” do instituto do adicional de periculosidade, desde o advento da Lei nº 2.573 em 1955 que o instituiu, era o de criar uma penalização para o empregador e assegurar uma espécie de indenização antecipada para os trabalhadores que preenchessem a seguinte condição de trabalho:

- a) estar em contato com inflamáveis ou explosivos;
- b) ser esse contato em caráter permanente;
- c) ser essa uma condição de risco acentuado.

A atividade do corte de cana conforme o estabelecido na legislação, tanto no aspecto técnico como jurídico não atende os requisitos do instituto de periculosidade, o que, por si só, é suficiente para a rejeição do projeto. Aliás, a intenção do projeto em epígrafe em classificar a atividade dos trabalhadores no corte da cana como perigosa fere o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, “caput”, da CF.

A justificativa do Projeto de Lei menciona dados da Pastoral da Terra sobre a morte de trabalhadores nas plantações de cana-de-açúcar e cita que a Fundacentro tem realizado pesquisas e eventos sobre o tema. Essas afirmações, com a devida vênia, não correspondem com a realidade, conforme argumentos que se seguem: a) O citado levantamento da Pastoral do Migrante apontou em 2006, sem qualquer prova, denúncias de aproximadamente 20 mortes em decorrência do trabalho. Estas denúncias não foram comprovadas e o setor emprega,

aproximadamente, um milhão de trabalhadores; b) Não se sabe o que o Ilustre Autor quis dizer ao utilizar expressão “safras clandestinas”.

Ato seguinte, a justificativa do PL, em referência a um artigo do professor Francisco Alves, afirmando que um trabalhador que corte seis toneladas de cana, (...) despende aproximadamente 50 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 183.150 golpes no dia (...) não nos parece plausível, pelos seguintes motivos:

Sabe-se que numa jornada efetiva de trabalho de 8 horas/dia um cortador de cana consegue dedicar no máximo 6 a 7 horas à atividade fim, pois o restante do tempo é consumido em deslocamentos, afiação da ferramenta, ida ao sanitário, ingestão de água e micro-pausas naturais de descanso.

Ainda considerando que um trabalhador hipotético conseguisse dedicar-se exclusivamente ao corte de canas durante as 8 horas, sem nenhuma interrupção, teria um tempo de trabalho de 28.800 segundos (8hs x 3.600 segundos por hora). Dividindo-se os alegados 183.150 golpes/dia por 28.800 segundos da jornada ter-se-ia um número impensável de 6,36 golpes por segundo e que seriam sustentados durante as 8 horas do dia.

Foi trazido à baila, ainda, pelo Nobre autor, a questão sobre a vestimenta do cortador de cana, enquanto agravante da perda de água e sais minerais pelo suor, o que acarretaria desidratação e câimbras.

Ocorre que a roupa de trabalho utilizada pelos cortadores de cana apresenta boa permeabilidade ao vapor de água oriundo do suor, o que significa que tem pouca interferência na troca de calor e resfriamento do corpo do trabalhador e, ainda, com a reposição hidro-eletrolítica, aliada ao ritmo de trabalho compatível com a tolerância do trabalhador (pausas e micro-pausas), restam asseguradas condições adequadas de trabalho.

De certa forma, a própria justificativa reconhece isso: “(...) Para conter as câimbras e a desidratação, algumas usinas já levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos, suplementos energéticos, para reposição de sais minerais”.

Ressalte-se que a própria justificativa da proposição em questão não indica qual seria o agente agressivo que qualificaria a atividade como perigosa.

Destarte, por qualquer ângulo que se observa o PL em epígrafe não pode prosperar, até mesmo porque a periculosidade está relacionada à exposição a materiais inflamáveis e explosivos, o que não ocorre no corte de cana-de-açúcar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.692, de 2006.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Relator do Parecer Vencedor

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.692/2006, nos termos do parecer vencedor do Deputado Augusto Coutinho, contra os votos dos Deputados Vicentinho, Flávia Moraes e Policarpo. O parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani e Fátima Pelaes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de caracterizar como perigoso o trabalho do cortador de cana-de-açúcar.

Na justificação do projeto, o autor, Deputado Vicentinho, menciona dados da Pastoral da Terra, que apontam para uma dezena de trabalhadores mortos, nos últimos anos, nesse tipo de atividade, e relata todo o processo de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar, conforme pesquisa realizada pelo Professor Adjunto do Departamento de Engenharia da Produção da UFSCar, Francisco Alves. Conclui o autor no sentido de que, *até que sejam criadas todas as condições para que essa categoria tenha garantidas as melhores condições de trabalho, urge estabelecer o mecanismo indenizatório, verificado neste caso como adicional de periculosidade a ser percebido junto aos seus rendimentos.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme consta dos termos datados de 12 de junho de 2007 e de 20 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO

Juntamo-nos ao Deputado Vicentinho em sua preocupação com as condições de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar. Trata-se de atividade que coloca em risco os trabalhadores, os quais devem, portanto, receber algum tipo de compensação. Acreditamos, assim, que o adicional de periculosidade, resultado do reconhecimento do trabalho no corte de cana-de-açúcar como perigoso, é uma justa retribuição, enquanto não se estabelecem melhores condições de trabalho a essa categoria.

Verificamos, porém, que a proposição necessita ser ajustada tecnicamente, pois os cortadores de cana-de-açúcar, como trabalhadores rurais que são, têm suas atividades regidas pela CLT apenas em caráter subsidiário. A alteração legislativa, portanto, não deve ser feita na CLT, mas na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.692, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada Flávia Morais

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2006

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para considerar perigoso o trabalho no corte de cana-de-açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O trabalho no corte de cana-de-açúcar é considerado perigoso, assegurando-se ao trabalhador a percepção do adicional de periculosidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada Flávia Morais

FIM DO DOCUMENTO
